TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009922-77.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Lucas Miguel França e outro

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICOS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter comprado junto à ré um computador portátil, realizando o pagamento via cartão de crédito.

Alegaram ainda que o produto não foi entregue porque não havia em estoque, sendo informados que a compra seria estornada.

Isso, contudo, não aconteceu, sem embargo das inúmeras tentativas que levaram a cabo para a solução da pendência.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a relação jurídica trazida à colação estabeleceu-se entre os autores, de um lado, e a ré, de outro.

A maneira pela qual se disponibilizou o pagamento aos autores, por intermédio de cartão de crédito, interessou à ré, mas não descaracteriza a constituição do vínculo firmado exclusivamente entre as partes.

A ré poderá quando muito voltar-se no futuro regressivamente contra quem reputar de direito para postular o ressarcimento do que porventura despender em decorrência do presente feito, o que não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a preliminar suscitada, pois.

No mérito, os fatos trazidos à colação não

despertam divergências.

Nesse sentido, é certa a realização de compra pelos autores (fls. 13/19) que não se implementou porque a ré não tinha mais em estoque o objeto em apreço (fls. 22/24).

Sem embargo, os pagamentos relativos à transação começaram a suceder com os débitos no cartão de crédito da autora (fls. 37/41), a despeito das reclamações feitas sobre o assunto (fls. 42/44), inclusive junto ao PROCON (fls. 31/32).

Tal expediente somente cessou por força da decisão de fls. 45/46, conforme noticiado a fl. 115.

Diante desse cenário, a restituição pleiteada pelos autores não se justifica, já se tendo operado o estorno do que foi indevidamente debitado no cartão de crédito da autora.

Resta então saber se eles fazem jus ac ressarcimento dos danos morais que teriam suportado, o que entendo que sim.

Na realidade, a simples dinâmica fática do episódio denota o enorme desgaste que os autores sofreram em face da desídia da ré.

Num primeiro momento, adquiriram mercadoria que não foi entregue porque não mais havia em estoque.

Em seguida, iniciaram verdadeira maratona para a solução do problema advindo dos pagamentos por compra já cancelada, seja junto à ré, seja junto a outros órgãos, sempre sem êxito.

O argumento de que a ré teria solicitado o estorno à operadora do cartão não foi respaldado por nenhum dado de convicção, apurandose que houve necessidade de ajuizamento da ação para que a questão se resolvesse.

Diante desse contexto, é inegável a exposição dos autores a aborrecimento de vulto que ultrapassou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana, não tendo a ré dispensado a eles o tratamento que lhe seria exigível.

É o que basta para a configuração do dano moral

passível de reparação.

Quanto ao valor da indenização, está em conformidade com os critérios empregados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA